

**O INADIMPLEMENTO SALARIAL PELO ESTADO EMPREGADOR:  
REFLEXÕES SOBRE O NÃO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS  
SERVIDORES ESTADUAIS EM GOIÁS**



*Elias Menta Macedo<sup>1</sup>*

*Luan da Rocha Machado Mazza<sup>2</sup>*

*Lucas Cardoso de Oliveira<sup>3</sup>*

A Constituição Estadual de Goiás prevê em seu art. 96 que é obrigatória a quitação da folha de pagamento dos ativos e inativos da administração direta, autárquica e fundacional até o dia 10 do mês posterior ao vencido<sup>4</sup>. Caso isto não aconteça, nos termos da própria lei, é devida a atualização monetária destas verbas e a importância apurada deverá ser paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

A Constituição goiana consagra uma medida para moralizar o funcionalismo público e garantir aos servidores prioridade quando se trata de quitação e

---

<sup>1</sup> Advogado, integrante do Escritório Elias Menta Sociedade Individual de Advocacia. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás – UFG. Pós Graduado em prática trabalhista e previdenciária pela UCAM e Mestre em Direitos Humanos pela UFG.

<sup>2</sup> Advogado, integrante do Escritório Elias Menta Sociedade Individual de Advocacia. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás – UFG e Pós Graduado em Ciências e Legislação do Trabalho pelo IPOG.

<sup>3</sup> Estagiário no Escritório Elias Menta Sociedade Individual de Advocacia. Graduando em Direito pela Universidade Federal de Goiás – UFG.

<sup>4</sup> Art. 96. É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado até o dia 10 do mês posterior ao vencido, sob pena de se proceder à atualização monetária da mesma. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010].



empenho de verbas trabalhistas. Não se pode esquecer que tais verbas têm caráter alimentar, ou seja, são imprescindíveis para a manutenção da vida do servidor e de sua família. Não cumprir tempestividade com a obrigação de pagamento constitucionalmente estipulada se consubstancia, portanto, em impor uma escassez injusta, além de um grande constrangimento: sentimento de constante angústia e medo pelo servidor que efetivamente cumpriu com suas obrigações e não recebe a contraprestação financeira pelo desempenho de suas funções.

Apesar da garantia insculpida na Constituição Estadual, esse direito não vem sendo respeitado e efetivado pelo início do governo do estado de Goiás<sup>5</sup>. Como é de amplo conhecimento, o governador recentemente eleito não promoveu a quitação da folha de pagamento de grande parte dos servidores do Estado referente a dezembro. Foram pagos apenas aos servidores de sete órgãos (Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Secretaria da Saúde e Assembleia Legislativa) e todos os outros ficaram sem receber no devido dia.

Fato é que o atraso no pagamento impõe uma série de dificuldades e percalços à vida de quem é privado do salário. Tal inadimplemento vai muito além dos dissabores que o cotidiano da vida impõe aos cidadãos. Esses atrasos ilegais geram danos na ordem material e na esfera moral e, como é de se imaginar, não fogem da necessidade de reparação.

Como está na letra da Constituição Estadual, o atraso resulta necessariamente na atualização dos valores devidos. Desta maneira, cada atraso deve ser corrigido monetariamente por índice oficial, sendo aplicado, portanto, o IPCA-E (IBGE), porquanto fora definido pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário RE 870.947, incidente desde o momento de cada um dos atrasos. Além disso, é devido também o pagamento de juros pelo atraso no importe de 6% ao ano, desde o protesto ou citação do Estado.

Além das apontadas correções, em todo caso que houve algum dano material ao servidor, é dever do Estado ressarcir. Sempre que for o caso de atraso de

---

<sup>5</sup> Fora noticiado nos órgãos da imprensa: 1) <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/caiado-diz-que-nao-ha-previsao-para-pagamento-do-salario-de-dezembro-155399/> e; 2) <https://www.emaisgoias.com.br/governo-do-estado-diz-aos-sindicatos-que-nao-tem-dinheiro-para-pagar-salarios-de-dezembro/>



pagamento, perda de descontos, ou qualquer outro dano do gênero que o servidor venha a sofrer. Dessa maneira, qualquer juros ou multa por inadimplemento ou atraso causado pela ausência de pagamento em dia do salário far-se-á necessária reparação. Perdas de descontos em mensalidade em instituições de Ensino, seguro, aumento de juros em pagamento, são apenas alguns exemplos cotidianos desses danos. O governo do Estado, por sua vez, garantiu que os servidores não precisarão pagar juros ao quitar contas com o IPASGO, DETRAN, SANEAGO e ENEL; entretanto, vem sendo noticiado que algumas cobranças já têm sido debitadas na conta de servidores com o salário em atraso. Portanto, resta saber até onde será cumprida a promessa do governo em não lesar os servidores nessa questão.

Para além desses problemas, que envolvem perdas financeiras por parte do servidor, é claro que o este é submetido a um constrangimento que, além de ilegal, impõe forte dano à sua intimidade e vida digna. Um fato político que evidencia esta tese foi o pronunciamento do Governo ao sugerir que os servidores sem receber pudessem comprar fiado, em supermercados e farmácias, o que faz com que o servidor tenha que se expor ao arbítrio dos comerciantes para adquirir gêneros alimentícios e remédios de forma “fiada”. Ou seja, para tentar contornar a situação, o governo propõe uma medida impraticável e, apesar de irreal, demonstra bem o estado de carência que os servidores do Estado estão propensos, quando têm tamanho atraso em seu salário.

Assim, o “mero atraso” no salário dos servidores já impõe severo dano à sua dignidade, entretanto, uma série de outras questões decorrem deste acontecimento, que também geram expressivos danos à dignidade e à honra da pessoa, visto que com o atraso em seus vencimentos podem ser provocadas situações de censura não econômica indevida. Por exemplo, é o caso de cobranças vexatórias por inadimplência ou mesmo de negativação indevida que venham a ocorrer.

Estas situações não chegam a refletir sobre o patrimônio, contudo, colocam a pessoa em situação de desvalor social, ocasionando severo constrangimento frente à coletividade. Por essas e outras razões, se faz necessária a reparação dos danos morais sofridos, com a finalidade de amparar a vítima dos constrangimentos e evitar que o causador do dano volte a repetir a conduta danosa, tendo tal medida um efeito punitivo e pedagógico.



Nos casos de negativas indevidas ou cobranças irregulares, é devida reparação dos danos morais. Assim foi o caso de uma consignação em folha de pagamento em que a instituição financeira realizou cobrança ilegal em conta corrente, vez que o Estado não havia realizado o pagamento, tendo negativado o nome do servidor de maneira indevida no SPC, SERASA e CADIN, o que gerou direito à reparação do dano moral. Vejamos aresto do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - OCORRÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE E USO DO MEIO ADEQUADO PELO AUTOR - REJEITADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESENÇA DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA AÇÃO - REJEITADA - MÉRITO - DIREITO CIVIL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - CREDOR QUE DEBITA NA CONTA-CORRENTE DO SERVIDOR O VALOR DO EMPRÉSTIMO - INADIMPLÊNCIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO CONSUMIDOR. PORQUE O ATRASO NO PAGAMENTO SE DEU POR ATO EXCLUSIVO DO ESTADO-EMPREGADOR - DESCONTO EM FOLHA EFETUADO POSTERIORMENTE E REPASSADO AO CREDOR QUANDO DA REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO - EMISSÃO DE CHEQUES, PELO DEVEDOR, PARA PAGAMENTO DE OUTROS DÉBITOS - DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS, EM RAZÃO DO DÉBITO AUTOMÁTICO - INSCRIÇÃO NO SPC, SERASA - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDEU AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E ESTABELECEU EQUILÍBRIO ENTRE O CONSTRANGIMENTO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR E A PREVENÇÃO PARA FUTURAS REINCIDÊNCIAS POR PARTE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. (TJ-MS - AC: 29312 MS 0018933-67.2007.8.12.0001, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 17/02/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/02/2009).

Nesse caso, em decorrência da ausência de transferência do crédito debitado na folha de pagamento, a instituição financeira realizou a cobrança na conta corrente do servidor. Tal débito ocasionou a devolução de cheques por insuficiência de saldos e, por tal razão, acabou o servidor sendo negativado, tendo seu inscrito nos órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA e CADIN. Por esta razão, em sede de recurso o TJMS confirmou a sentença que fixava os danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conforme se infere nas linhas pretéritas, listamos alguns dos problemas ocasionados pelo não pagamento do salário na época correta e suas consequências, destacando que os atrasos nos pagamentos, além de reconhecidamente ilegais, impõem



a necessidade de que se proceda à atualização monetária dos valores, como está previsto na própria Constituição Estadual e podem ensejar na necessária reparação pelo Estado de uma série de danos causados aos servidores, seja na esfera patrimonial, seja na moral. Por conseguinte, é fundamental que os servidores se documentem e guardem todas as comprovações dos danos que lhe sejam causados, de tal maneira que, ainda que posteriormente, satisfaçam as necessidades individuais e imediatas, bem como sejam reparados os prejuízos experimentados.

